



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santana dos Garrotes**. Prestação de Contas do Prefeito José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. José Paulo Filho. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00213/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. José Paulo Filho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório prévio de fls. 979/1112, os seguintes aspectos da gestão municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 515/17, publicada em 20/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ **28.960.312,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ **14.480.156,00**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 6.234.299,87, referentes a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 16.541.828,95, equivalendo a 57,11% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 17.179.103,65;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **10.634.918,01**;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **16.021.829,75**;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **72,11%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **28,45%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,52%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Prévio, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

autoridades responsáveis. Após a análise da defesa, às fls. 2154/2162, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Paulo Filho:**

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 637.274,70;
2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio, ilegais e/ou ilegítimas (aquisição de medicamentos e materiais hospitalares vencidos, no valor de R\$ 15.623,80);
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
4. Contratação de pessoal por tempo determinado (consultoria e assessoria jurídica) sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
5. Acumulação ilegal de cargos públicos;
6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
7. Ausência de transparência nas contas públicas;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
9. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (atraso no pagamento de energia elétrica);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

10. Descumprimento de decisão desta Corte;
11. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2165/2183, da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Paulo Filho, Prefeito Constitucional do Município de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício de 2018;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas relativas, conforme apontado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de:
 - Observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”, disponíveis em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoespublicas-demedicamentos>. e <http://www.ensp.fiocruz.br/portalenso/judicializacao/pdfs/284.pdf>;

- Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com especial atenção àquelas relativas aos limites de gastos com pessoal, às normas de natureza contábil, à Lei 8666/93 e ao Parecer Normativo TC Nº 16/17;
- Providenciar a regularização imediata dos servidores que se encontram em situação de acúmulo de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
- Proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no presente Parecer.

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência para adoção das providências que entender cabíveis à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Foi verificado déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 637.274,70, representando 3,85% da receita orçamentária do Município. É sabido que a eiva em tela repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências.
- No tocante à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares vencidos, no valor de R\$ 15.623,80, entendo, em consonância com o *Parquet*, serem cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de se evitar falhas dessa natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

- Com relação a gastos com pessoal, verifiquei, dos autos, que o Órgão Técnico informa que a despesa total do Município, incluindo as obrigações patronais, alcançou o valor correspondente a 67,15% da RCL. Todavia, conforme consta na tabela inserida no relatório de Auditoria à fls. 1977, o percentual atingido com despesa de pessoal, excluindo-se as obrigações patronais do Poder Executivo e do Ente foram, respectivamente, 50,64% e 53,75% da RCL, cumprindo, pois, os respectivos limites de 54% e 60%, preconizados na LRF.
- No que concerne à contratação de pessoal por tempo determinado (consultoria e assessoria jurídica) verifiquei, dos autos, que as referidas contratações se deram mediante processo de inexigibilidade e perfizeram o montante de R\$ 188.830,00. No entanto, cumpre destacar que não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados. Sendo assim, tendo em vista que o Tribunal tem aceitado tais contratações mediante processo de inexigibilidade, entendo que a eiva em tela resta superada.
- Com relação ao item referente à acumulação ilegal de cargos públicos, entendo serem cabíveis recomendações ao Prefeito Municipal para que adote providências com vistas à verificação de eventuais acumulações indevidas de cargos públicos por parte dos servidores desta Edilidade e, conseqüentemente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

regularize as situações detectadas que ainda carecem de correção, sob pena de macular prestações de contas futuras.

- No tocante à contratação por excepcional interesse público para execução de serviços diversos, verifiquei, do SAGRES, a existência de 34 contratações a este título no exercício. Cabível, portanto, recomendações à Administração Municipal para, na sempre que possível, realizar a contratação de pessoal mediante concurso público.
- A eiva concernente à ausência de transparência nas contas públicas se refere à falta de informações, no site oficial da Edilidade, de dados atualizados sobre o registro das receitas e sobre o quadro de pessoal. Verifiquei, dos autos, que a eiva em tela já foi parcialmente sanada. Sendo assim, cabíveis recomendações à Administração com vistas à atualização das informações disponibilizadas à sociedade no site da Prefeitura Municipal.
- No que tange às contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se que a estimativa do valor não recolhido passou a ser de R\$ 488.793,42, correspondendo a 28,68% das obrigações estimadas. O percentual de recolhimento, por sua vez, alcançou 71,31% do valor devido. Sendo assim, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

- No que tange à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, o que culminou em atraso no pagamento de energia elétrica, entendo serem cabíveis recomendações com vistas a aprimorar o controle interno do Município e evitar a repetição da presente inconformidade em exercícios futuros.
- A eiva concernente ao descumprimento de decisão do TCE/PB se refere ao Acórdão AC1-TC 01858/18, exarado no Processo TC nº 12999/11, que concedeu prazo para o envio de documentação relativa à admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado em 2011. A sonegação de documentos e informações mencionada, por sua vez, refere-se a informações acerca do consumo de combustíveis dos veículos existentes na frota municipal, bem como do Código Tributário Municipal atualizado. As eivas em tela ensejam recomendações à Administração Municipal com vistas ao fiel cumprimento das decisões exaradas por esta Corte de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal ao gestor com fulcro no art. 56, VI da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Paulo Filho, **Prefeito Constitucional** do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. José Paulo Filho, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,54 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06443/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06443/19; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Paulo Filho **Prefeito Constitucional** do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 12:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 07:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 14:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL